



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A)

A empresa **MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 27.508.864/0001-75** localizada na Rua Professor Francisco Santiago, 128, Centro, Itaúna/MG – CEP 35.680-058, vem tempestivamente perante a esta honrosa comissão licitatória apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO O ATO CONVOCATÓRIO**, referente ao **Modalidade: Seleção Publica Nº 001/2018**, sob os seguintes argumentos de fato de direito que agora passa a expor:

Da preliminar

1- Da legalidade da prestação de Serviços de Segurança:

Conforme é de conhecimento pleno os serviços de **Segurança** é um serviço específico tutelado pela **POLÍCIA FEDERAL**, desta forma todo e qualquer evento que contenha este tipo de serviço é necessário que a empresa apresente profissionais devidamente autorizados pela mesma e que possua toda documentação legal.

1.1 A empresa para prestar serviços de segurança deve estar devidamente licenciada e autorizada para tal, onde, pode ser objeto de consulta através do site da **POLÍCIA FEDERAL** a fim de validar a legitimidade para prestar este serviço, a saber link:

<https://servicos.dpf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresas/consultarSituacaoEmpresa.jsf>

2- Do Direito

A autorização não está sendo exigida no item “ **9 – HABILITAÇÃO** ”- da **Seleção Pública Nº 001/2018**

A autorização da **Policia Federal** conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.

Portaria 387/2006

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Lei nº 7.102 de 20 de Junho de 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança

Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a)** das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b)** das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c)** dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e controlar o armamento e a munição utilizados.

IX - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995).

Tais exigências foram determinadas pela Delegacia de Controle de Segurança Privada- DELESP/MG, através do Ofício nº 180/2016, de 04 de julho de 2016, quando informou que toda e qualquer atividade de segurança privada a ser contratada pelo Município, somente poderá ser exercida por empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal na forma da Lei nº 7.102/83, e que as Empresas que porventura participarem do certame deverão apresentar o devido Alvara de Funcionamento publicado no D.O.U, dentro da validade. Informou na oportunidade, que a atividade de segurança privada é regulamentada pela Lei 7.102/83, decreto nº 89.056/83 e pela portaria nº 3.233/12 –GD/PF. Que o ordenamento jurídico atual não obriga que atuação do vigilante seja armada. Que é esclarecedor o despacho 1382/08 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em Brasília que expos:

“Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19,II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83. Temos como exemplo o trabalho realizado em casa de shows, lugares grandes eventos, onde o trabalho de segurança privada é realizado sem armamento e nem por isto deixa de ser segurança privada, visto que se enquadra no art. 10,I, da Lei nº 7.102,83”.

Segue anexo cópia da notificação que a Prefeitura de São João Del Rey recebeu da Policia Federal no inicio do ano devido a contratação de empresa SEM o alvará da Policia Federal.(ANEXO)

Posto isto, o edital deve ser retificado e deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO, a autorização da Policia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006.

Itaúna, 26 de novembro de 2018

Nestes termos,

Pede-se deferimento.



MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA

R. Prof. Francisco Santiago, 128 • Centro • Itaúna - MG • C.E.P:35680-058

Fone: (37)99924-1489 / (37) 3241-3806